



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

LEI Nº 089/98.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

EMENTA: Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Quixaba - PE e dá outras Providências.

Título I

Artigo 1º - Institui o Estatuto do Magistério Público do Município e Quixaba sua estrutura, organiza e disciplina a situação Jurídica do Pessoal do Magistério de 1º grau vinculado ao Serviço Público Municipal de Quixaba.

Artigo 2º - O exercício das funções do Magistério Público bem como esforço de intervenção, o campo educacional, na busca de uma Escola Pública de qualidade, reconhece a educação como direito social básico.

Título II

Do quadro do Magistério

Capítulo I

Das Carreiras do Quadro do Magistério

Artigo 3º - O Quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal de Quixaba, compreende a carreira do Magistério Público da Educação Infantil, e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série e a carreira do magistério público do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.

Artigo 4º - A carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série é o agrupamento das classes de cargo público de professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Artigo 5º - A Carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.

Capítulo II

Das Funções das Carreiras do Magistério



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

Artigo 6º - As funções do magistério público compreendem o exercício da regência da classe e os que oferecem suporte pedagógicos, diretos e tais atividades incluídas as de Direção ou administração escolar, Inspeção Educador de Apoio, Técnico de Ensino e Coordenador de Biblioteca de Escolas.

§ 1º - A regência de classes será exercida em escolas públicas municipais cadastradas e autorizadas pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º - A execução de atividades técnico-pedagógico se dará em Escolas, na Biblioteca Pública Municipal e na Secretaria de Educação.

§ 3º - As atividades técnico-pedagógicos são exercidas na Escola pelo Diretor, Educador de Apoio, na Biblioteca pública municipal pelo Coordenador e na Secretaria de Educação pelo Diretor de Ensino e Equipe de Ensino.

Artigo 7º - São atribuições do professor em regência de classe:

- I – Planejar e ministrar aulas, coordenando o processo ensino-aprendizagem.
- II - Participar de elaboração, e seleção de material didático utilizado em sala de aula.
- III – Participar de elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula.
- IV – Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares e do Projeto pedagógico.
- V – Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino.
- VI – Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, desistência dos alunos, estabelecendo estratégias de recuperação para aqueles de menor rendimento.
- VII – Participar de estudos e pesquisas na área de atuação.
- VIII – Participar da promoção, coordenação e realização de reuniões, encontros, seminários, cursos, e eventos artísticos culturais da Escola.
- IX – Zelar pela aprendizagem dos alunos e pelo Patrimônio Escolar.
- X – Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.
- XI – Ministrar os dias letivos e hora – aulas estabelecidas além de participar integralmente dos períodos dedicados a avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- XII – Cumprir as normas estabelecidas pela Escola.
- XIII – Acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 8º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicos:

- I – Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na Escola.
- II Estimular atividades artísticas culturais e esportivas na Escola.
- III – localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada.
- IV – Programar e executar capacitação em serviço.
- V – Participar da formulação e aplicação do processo de avaliação Escolar.
- VI – Acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares.
- VII – Supervisionar a vida escolar do aluno.
- VIII – Zelar pelo funcionamento da Entidade.
- IX – Assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações.
- X - Promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educativas.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

§ 1º - A designação para o exercício das atividades técnico-pedagógicas se fará mediante processo de seleção interna de provas e títulos.

§ 2º - dos critérios e normas que nortearão a seleção interna de que tratar e este artigo ficarão a cargo de comissão interinstitucional, formalmente constituída de representantes da Secretaria de Educação e Cultura, de professores indicados pela Escola e Educadores de apoio com mais de quatro anos de experiência.

§ 3º - a localização e lotação dos selecionados dar-se-á segundo a ordem de classificação no processo de seleção.

§ 4º - Para as funções de Diretor, continuará com indicação do Poder Executivo.

Capítulo III

Do provimento e do Acesso

Artigo 9º - O acesso aos cargos das carreiras do magistério público de fará sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo e obrigatoriamente na atribuição de regência de classe e de acordo com a habilitação.

Artigo 10º - Para o ingresso ao cargo de professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série, considerados as classes iniciais de cada cargo da carreira do magistério da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série, será exigida formação para o magistério em nível médio ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para o magistério.

Artigo 11º - Para o ingresso e exercício do cargo de professor do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série do magistério público será exigida licenciatura plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 12º - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor com licenciatura plena ou com titulação pós graduação “latu Sensu” com dois anos de experiência em regência.

Título III

Da jornada de trabalho

Artigo 13º - O regime de trabalho do Professor da Educação infantil do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série é fixado em quatro horas e meia.

Artigo 14º - A carga horária do Professor do serviço público municipal e do ensino fundamental de 5ª à 8ª série é fixado em hora – aula com duração máxima de 30 horas semanais correspondentes a 150 horas – aulas mensais.

Artigo 15º - A duração da hora – aula nos termos diversos de trabalho tanto na regência como na execução de atividades técnico – pedagógicas é de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único: Quando em turno noturno, a duração da hora-aula é de 40 (quarenta) minutos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

Artigo 16º - A carga horária do Professor regente e de que trata o Art. Anterior é composta de:

I – Horas-aulas em regência de classe

II – Horas-aulas atividade

§ 1º - As horas-aulas atividade correspondem a 20% (vinte por cento) da carga horária do professor para docentes que desenvolvem suas atividades em Classe de Educação Infantil e de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental.

§ 2º - As horas-aulas em regência de classe e de atividade de ensino de aprendizagem, desempenhado em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 3º - a hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica.

Artigo 17º - O Professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aulas atividades, devendo desenvolvê-la preferencialmente em Escola ou Espaço correlato.

Artigo 18º - O Professor que falta 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter tais faltas abonadas, desde que, as compense no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última falta.

§ 1º - Cada 3 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 minutos durante o curso de um mesmo mês, será contado como falta, podendo ser abonado se os mesmos forem compensados em um só dia, na forma disposta no “caput” deste artigo.

§ 2º - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas no tempo de serviço.

Título IV

Dos Direitos, Vantagens e Deveres

Capítulo IV

Direitos Fundamentais

Artigo 19º - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, dão direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do magistério:

I – Perceber remuneração de acordo com o cargo para qual foi nomeado, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II – Participar de oportunidades de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III – Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos – pedagógicos suficientes e adequados e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV – Reunir-se no local de trabalho para tratar de assuntos e interesses da educação e da profissão, desde que, haja anuência prévia do chefe imediato;

V – Afastar-se para formação continuada;

VI – Participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes a educação;

VII – Ter acesso a todo arquivo legal e dados referentes a sua situação funcional e a organização profissional.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

Artigo 20º - aos professores afastados da regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por junta medica do Município, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único: O Professor readaptado será lotado na função para o qual for designado a partir da publicação da portaria que assim o determinar, através de comunicado.

Artigo 21º - Superado o motivo que der causa a readaptação de que trata o artigo anterior, o servidor reverterá ao exercício da regência de classe.

Artigo 22º - As gratificações serão conferidas aos servidores da Secretaria de Educação Municipal de acordo com a natureza das atividades.

Artigo 23º - Para os servidores ocupantes da função de docência e de cargo na Secretaria estão previstas as seguintes gratificações, de acordo com a função exercida:

I - Gratificação pelo exercício do magistério 5% (cinco por cento) pó de giz;

II - Gratificação pelo exercício da função em local de difícil acesso de acordo com a quilometragem:

- a) A partir de 2,5 km (dois quilômetros e meio) – 10% (dez por cento);
- b) De 3 a 4 km (três à quatro quilômetros) – 15% (quinze por cento);
- c) De quatro a mais quilômetros – 20% (vinte por cento);

III – Gratificação de ajuda de custo de 5% (cinco por cento), quando ha permanência no local de trabalho por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 24º - Para os professores com função técnica pedagógicas as gratificações serão assim atribuídas:

I – Supervisor Educacional – 35% (trinta e cinco por cento);

II – coordenador de biblioteca – 30% (trinta por cento);

III – Diretos de ensino da Secretaria de Educação – 40% (quarenta por cento)

IV – Técnico Pedagógico - 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único: Os diretores de escolas e diretores adjuntos que exerçam atividades técnico pedagógico e técnico administrativo, farão jus a uma gratificação de acordo com o numero de alunos matriculados, assim elencados:

- a) Até 200 (duzentos) alunos – 40% (quarenta por cento)
- b) De 200 a 400 alunos – 50% (cinquenta por cento)
- c) De 400 a 600 alunos – 60% (sessenta por cento)
- d) Mais de 600 alunos – 80% (oitenta por cento)

Capítulo VI
Das férias e licenças



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

Artigo 25º - Os professores em exercício de regência de classe nas Escolas deverão ser asseguradas 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais distribuídos nos períodos de janeiro e julho entre o fim do primeiro semestre e o início do segundo semestre.

Os professores que exercem função pedagógica terão 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com conveniência do serviço.

A licença para gestantes será de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos e vantagens integral do seu cargo, a partir da data do oitavo mês de gestação.

A licença prêmio de 06 (seis) meses, será concedida após 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério da Rede Municipal, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Capítulo VII Das Substituições

Artigo 26º - O Professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação vinculado no Magistério Público e que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu caso.

§ 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a 5 (cinco) dias consecutivos, o professor obrigarse-á a efetuar a compensação das aulas.

§ 2º - Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 5 (cinco) dias, caberá a Secretaria de Educação e a Direção da escola efetuar a respectiva substituição.

§ 3º - A licença para gestação será de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos e vantagens integrais do seu cargo, a partir do oitavo mês de gestação..

§ 4º - A licença prêmio de 06 (seis) meses, será concedida após 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério da Rede Municipal, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Capítulo VIII Dos afastamentos

Artigo 27º - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens dos assegurados pela legislação em vigor para os seguintes fins:

I – Participar de congressos, seminários, encontros, cursos e outros eventos relacionados a atividades docente ou técnico pedagógico, respectivamente, desde que, devidamente autorizado, segundo critérios definidos em regulamentação específica.

II – O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público, fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no Magistério Público Municipal por período idêntico ao do afastamento.

Capítulo IX Das Exonerações

Artigo 28º - As remunerações serão efetuadas com base no disposto da Lei Complementar nº. 01/1998 de março de 1993.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

Capítulo X Da Capacitação Profissional

Artigo 29º - Será assegurado ao servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, capacitação permanente e formação continuada na perspectiva de melhoria do seu desempenho profissional.

Parágrafo Único: Os títulos obtidos em curso de Licenciatura Plena e em cursos de pós graduação, reconhecidos pelo Poder Público serão requisitos de progressão vertical.

Artigo 30º - Será assegurado aos professores a participação na elaboração e avaliação dos planos plurianuais bem com nas propostas, na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico pedagógica.

Título V Da Aposentadoria

Artigo 31º - O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe a constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco e o Estatuto dos Servidores Municipais e a presente Lei.

Artigo 32º - os professores serão aposentados com proventos integrais a contar:

- I – 25 (Vinte e cinco) anos para mulher em sala de aula e 30 (trinta) anos se for do sexo masculino;
- II- Invalidez por acidente de trabalho, doença ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei.

Título VI Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 33º - A partir da vigência desta lei, o professor vinculado ao Magistério Público só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas.

Capítulo XI Das Disposições Transitórias

Artigo 34º - A hora-aula do professor de qualquer carreira do magistério no turno diurno é de 50 (cinquenta) minutos e de 40 (quarenta) minutos no turno noturno.

Artigo 35º - Será admitido o desempenho de até 30% (trinta por cento) da horas-atividades fora da escola, dos professores localizados em unidades de ensino que não exista biblioteca, sala de professor e material didático-pedagógico.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 - centro -

Artigo 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 30 de 23 de fevereiro de 1994.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 1998.


José Pereira Nunes
-Prefeito-

